



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Recurso nº. : 118.521
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : LORILIA BAENA FERREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.042

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - É vedada a dedução concomitante de despesas referentes a um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Já estando sendo cobrada a multa de ofício, vedada é a cobrança também da multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORÍLIA BAENA FERREIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida com a mesma base de cálculo da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Acórdão nº. : 104-17.042

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Acórdão nº. : 104-17.042
Recurso nº. : 118.521
Recorrente : LORÍLIA BAENA FERREIRA

RELATÓRIO

Foi emitida contra a Contribuinte acima mencionada a Notificação de Lançamento de fls. 14, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa das deduções a título de despesas com instrução e dependentes, consideradas em sua declaração.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 16/17, juntando os documentos de fls. 18 a 25 e alegando o seguinte:

a)- que até o ano calendário de 1993 as despesas com dependentes e com instrução foram declaradas pelo cônjuge e que em 1994, ocorreu a separação de fato do casal, ficando com ela os filhos, o que a levou a declara-los como dependentes seus;

b)- que no final de outubro de 1997, tomou conhecimento do seu débito, com base no Despacho nº 061/97 e ao revisar os pagamentos efetuados, percebeu que houve falhas no preenchimentos do quadro "6" - Relação de Doações e pagamentos efetuados;

c)- que entretanto a falha maior foi em decorrência da ausência de comunicação entre os declarantes, o pai ao declarar os dependentes considerou as despesas com os mesmos, inclusive aquelas com mensalidades escolares que efetivamente quitou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Acórdão nº. : 104-17.042

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Intimada da decisão em 09.11.98, protocola a interessada em 09.12.98, o recurso de fls. 36/37, onde argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, entendendo que do lançamento não consta a descrição dos fatos que caracterizam a infração praticada. No mérito diz que o casal se separou em 1994, ficando com ela a guarda dos filhos, incumbindo-lhe também as despesas de instrução além de outras; que de acordo com o parágrafo quarto do artigo 83 do RIR/94, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda; que o erro ocorreu na declaração do ex marido; que lançou como dependentes os filhos que não tinha sob sua guarda e despesas de instrução que; não foram suportados por ele; que não há objeção quanto a multa por atraso na entrega da declaração, mas que deve ela ser recalculada após a apuração correta do imposto devido.

Às fls. 38, junta cópia da guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1.621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Acórdão nº. : 104-17.042

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Em preliminar a recorrente argui a nulidade do lançamento, sob a alegação de que não consta da notificação de lançamento a descrição dos fatos que caracterizam a infração praticada, o que viria configurar o cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica este relator que, a notificação de lançamento de fls. 14, apresenta o enquadramento legal e emitida com base no Despacho nº 061/97 (fls. 12/13), o qual por sua vez demonstra de forma clara a infração cometida.

Em assim sendo, rejeito a preliminar argüida.

No que pertine ao mérito, restou demonstrado no autos que, houve deduções concomitantes pela recorrente e seu marido a título de dependentes e despesas com instrução.

Observa ainda este relator que na impugnação (fls.17), diz a recorrente que foi o pai quem efetivamente quitou as mensalidades escolares, pedindo inclusive que o crédito tributário possa ser quitado de forma parcelada

A matéria esta discriminada pelo artigo 83 do RIR/94 que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Acórdão nº. : 104-17.042

“Art.83º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente (Lei nº 8.383/91, art. 10 III).

.....

§ 3º- Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos conjuges, observado o disposto no § 5º;

§ 4º - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes as que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de acordo ou sentença judicial, observado o disposto no § 3º do artigo 3º;

§ 5º - É vedada a dedução concomitante da quantia mencionada no caput referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Da leitura do texto legal acima, resta claro que, não pode haver dedução concomitante por mais de um contribuinte, relativo a um mesmo dependente.

No caso de filhos de pais separados, prevê o § 4º acima citado, poderão ser considerados dependentes os que ficarem com sua guarda mediante acordo ou sentença judicial.

Ocorre que no caso em tela, muito embora tenha havido a separação de fato, não se tem notícia de qualquer acordo ou sentença judicial, além do que, a própria recorrente diz em sua impugnação que foi seu ex marido quem efetivamente quitou as despesas de instrução dos filhos, deduzindo-os em sua declaração.

Anote-se ainda que, quando a recorrente entregou sua declaração, de forma intempestiva, o conjugue varão já o havia feito de há muito, considerando tais deduções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003960/97-00
Acórdão nº. : 104-17.042

Por outro lado, os documentos de fls. 18/25, não esclarece quem teria efetuado tais pagamentos, de sorte que, entende este relator que, os mesmos devem ser creditados ao conjugue varão que os declarara primeiro, como aliás já o vinha fazendo nos exercícios anteriores.

Assim, nossa convicção é no sentido de que a glosa deva ser mantida.

Contudo, muito embora a recorrente não tenha se insurgido contra ela, é entendimento deste relator, como aliás tem sido o do Colegiado, que não pode prevalecer a multa por atraso da entrega da DIRPF.

Ocorre que, por já estar se cobrando a multa de ofício, o que é correto, não se pode também aplicar a multa regulamentar por falta ou atraso na entrega da declaração, já que ambas estão sendo aplicados sobre a mesma base de cálculo, o que é vedado.

Diante de tais fatos, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO